



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 06/10/2013
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 483 /2012-GAG

Brasília, 13 de DEZEMBRO de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 932/2012**, que *regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o art. 8º, parágrafo único, XII; art. 20, § 2º; art. 31; art. 35, parágrafo único; art. 37.

O art. 8º, parágrafo único, XII, mostra-se, neste momento, inadequado, uma vez que pode expor a vida pessoal de pacientes da rede pública hospitalar do Distrito Federal.

O § 2º do art. 20, embora reproduza disposição semelhante da legislação federal, mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico distrital, pois atribui à Secretaria de Estado de Transparência e Controle certa ascendência às demais Secretarias ao introduzir, na disposição, por emenda parlamentar, o poder de "determinar" o cumprimento de suas decisões, atribuição essa exclusiva do Governador (LODF, art. 100, IV).

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

8.9.0001
Comunicação de Mensagem e Distrito: 13/Dez/2012 17:29



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

No art. 31, por Emenda aprovada por essa Casa, foi inserida a necessidade de o regulamento prever instância recursal em órgão colegiado para reavaliação de classificação de informações quanto ao sigilo. A gestão no Poder Executivo é, em regra, monocrática, sendo o Governador a instância máxima de decisão. A disposição desvia-se desse caminho e, por isso, contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal. (art. 87 e art. 100, IV).

No art. 35, parágrafo único, por Emenda aprovada por essa Casa, tentou-se adaptar o texto do dispositivo ao art. 32, § 1º, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. No entanto, consoante o art. 21, XIV, da Constituição Federal e reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, o DF não dispõe de competência para legislar sobre os servidores da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, o que torna inconstitucional o inciso I do parágrafo único do art. 35.

Em relação ao inciso II do mesmo dispositivo, a matéria ali tratada, além de ser de iniciativa privativa do Governador (LODF, art. 71, § 1º, II), é objeto de lei complementar (LODF, art. 75, parágrafo único, II), diversamente do que ocorre na União, em que o regime jurídico dos servidores públicos federais é objeto de lei ordinária.

O art. 37 traz imprecisão jurídica. Os órgãos do Poder Executivo não possuem personalidade jurídica e, portanto, não respondem por danos causados a terceiros. A responsabilidade é da Fazenda Pública, consoante estava na proposta original do Poder Executivo e segundo consta das normas processuais do País. O veto, porém, não exime o Distrito Federal de sua responsabilidade, já que a Constituição Federal (art. 37, § 6º) e a Lei Orgânica do DF (art. 20) asseguram o direito do cidadão a ver reparado o dano que os agentes públicos, nessa qualidade, lhe causaram. O reparo, porém, sem prejuízo da competente ação regressiva, é feito pelo Distrito Federal como pessoa jurídica de direito público ou por suas entidades.

Por todas essas razões, apus o **veto parcial ao Projeto de Lei nº 932/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 24.470 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal, visando a garantir o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, no art. 22, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, à sua destinação e à contrapartida, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei e das demais disposições da legislação distrital sem conceito próprio, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e a transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

